



PROCESSO N.º:	89761/2022
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE COMODORO
CNPJ:	01.367.853/0001-29
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	ROGERIO VILELA VICTOR DE OLIVEIRA
RELATOR:	VALTER ALBANO DA SILVA
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	COMODORO
NÚMERO OS:	4652/2023
EQUIPE TÉCNICA:	FERNANDO GONÇALO SOLON VASCONCELOS, IRIS CONCEIÇÃO SOUZA DA SILVA

Excelentíssimo Conselheiro Relator

Trata o processo de Contas Anuais de Governo do Município de Comodoro, Exercício de 2022.

A análise preliminar concluiu pela citação do Prefeito Municipal para que apresente suas manifestações de defesa sobre as seguintes irregularidades:

ROGERIO VILELA VICTOR DE OLIVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

1) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1) *O resultado financeiro apurado no Balanço Financeiro de 2022 adicionado ao saldo anterior de Caixa e Equivalentes de Caixa (Exercício de 2021) não é coincidente com o Saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa apresentado no Balanço Patrimonial do exercício de 2022, apresentando uma diferença de R\$ 959,35. - Tópico - 5.1.1. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO FINANCEIRO*

1.2) *O Balanço Patrimonial não contemplou em sua totalidade o atributo da comparabilidade, o total do Patrimônio Líquido do exercício de 2021 adicionado com o Resultado Patrimonial registrado na Demonstração das Variações Patrimoniais do exercício de 2022 apresentou uma divergência de R\$ 26.906,84, o Balanço Patrimonial de 2022 apresenta dois totais de Ativo Não circulante (R\$ 132.830.421,53 e R\$ 362.043,83) e o total do Resultado financeiro (R\$ 76.848.710,58) não é convergente com o valor total apresentado no quadro do superávit/déficit financeiro (R\$ 48.928.588,46). - Tópico - 5.1.2. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL*

2) CC07 CONTABILIDADE_MODERADA_07. Não implementação das novas regras da contabilidade aplicada ao setor público nos padrões e/ou prazo definidos. (Resolução Normativa TCE/MT 03/2012; Portarias STN; Resoluções CFC)

2.1) *Desobediência à regra imposta na IPC 08- item 15, que a soma dos três fluxos deverá corresponder à diferença entre o saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa do exercício em relação ao saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa do exercício anterior - Tópico - 5.1.4. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA*

3) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_02. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a





adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).

3.1) *Verificou-se a ocorrência de déficit de execução orçamentária, na ordem de R\$124.066,97.* - Tópico - 5.2.3.4. QUOCIENTE DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (QREO)

4) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.1) *Descumprimento da meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais, contrariando o artigo 9º da LRF.* - Tópico - 7.1. RESULTADO PRIMÁRIO

5) DC99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_MODERADA_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1) *Insuficiência financeira para pagamento de restos na fonte de recursos 500 - Recursos não Vinculados de Impostos, havia uma indisponibilidade de caixa, antes da inscrição dos restos a pagar não processados, no valor de R\$ 3.622.897,62 e na fonte de recursos 601 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde, no valor de R\$ 5.525,01, totalizando R\$ 3.628.422,63.* - Tópico - 5.3.1.2. QUOCIENTE DE INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR

6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.1) *Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação em um total de R\$ 8.978.382,38, desmembrados nas fontes de recursos 500 - Recursos não Vinculados de Impostos, no valor de R\$ 5.133.867,44, 571- Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação, no valor de R\$ 74.000,00, 631 -Transferências do Governo Federal referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Saúde, no valor de R\$ 250.000,00, 700 - Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União, no valor de R\$ 3.101.294,76 e 802 - Recursos Vinculados ao RPPS - Taxa de Administração, no valor de R\$ 419.220,18.* - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Em cumprimento ao disposto no art. 100 e no §1º do art. 101 do Regimento Interno do TCE e considerando que o relatório técnico foi elaborado de acordo com as disposições legais, acompanho a conclusão técnica pelos seus próprios fundamentos.

Respeitosamente,

3ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

3ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7593 / 7692 / 7129

E-mail: terceirasecex@tce.mt.gov.br

Em Cuiabá-MT, 17 de Julho de 2023.

MARIA FELICIA SANTOS DA SILVA
SUPERVISOR

